



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000044/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.647 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente HERMÍNIO MORESCO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-39.010 (p. 68), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 113.333,68, pagos pelo INSS, resultando em imposto suplementar de R\$ 24.146,05.

Argumenta, em síntese, que se trata de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, isentos do imposto porque se tivessem sido pagos nos meses próprios estariam na faixa de isenção mensal, entendimento que se confirma pela disposto na Lei n.º 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB n.º 1127/2011.

A DRJ, nos termos do susodito Acórdão n.º 15-39.010 (p. 68), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS ACUMULADOS. FATO GERADOR.

No caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos ao ajuste anual, o imposto é calculado com base na tabela progressiva anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de p. 74, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O Contribuinte defende, em síntese, que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total acumulado e devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria.

Pois bem!

A matéria sob litígio foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, com trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente.

Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Neste espedeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo Recorrente de forma acumulada, necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja feito o recálculo do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior